

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, RESPONSÁVEL PELO PE Nº 17042/2023.

TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.772.937/0001-50, com sede na Rua Professor Max Zendron, nº 370, Térreo, B. Vila São Jorge, Barueri/SP, CEP 06.402-010, vem respeitosamente perante Vossa Ilustre Senhoria, por intermédio de seu Representante legal, consubstanciado no que dispõe o subitem 11.2 do Pregão acima referenciado, **IMPUGNAR** o ato convocatório, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

Como amplamente conhecido pelos entes e entidades que realizam suas contratações via certames públicos, independentemente da regra legal aplicável, respectiva sistemática é obrigatória para que a entidade licitante garanta o maior número de participantes em busca do melhor preço, dentre aqueles capazes de atender o objeto licitado.

No presente caso, pretende o TRT adquirir equipamentos para o controle de acesso de pessoas, na região metropolitana de Florianópolis e também nas cidades de Chapecó, Criciúma, Joinville e Lages. Especificamente, a aquisição seria de até 13 conjuntos de catracas tipo Flap, possuindo leitores de crachá com tecnologia RFID, padrão MIFARE 1KB 13,56hz, composto por 1 catraca “matriz” e 1 catraca “auxiliar”, e de até 4 catracas do tipo “central”, todas de aço inox.

Em termos normais, elevado o número de fabricantes e revendedores aptos a participar do certame, ou seja, todas as empresas que possuem estrutura logística, de pessoal e administrativa para instalar estes equipamentos deveriam poder participar.

Desta feita, o Edital deveria priorizar a contratação de empresa com larga expertise na realização de instalação de controlador de acesso. Exigir para participar no presente certame outras capacidades, fugiria ao quanto foi insculpido no ato convocatório, pois a empresa deve demonstrar capacidade técnica, administrativa, logística e operacional em já ter prestado serviços similares aos que serão executados, jamais obrigatoriamente idênticos em suas minúcias.

Porém, ao arrepio desta obrigatoriedade, ou seja, na contramão da ampliação da disputa para aquisição de equipamentos que atendam às necessidades editalícias por intermédio de empresas que possuam

anterioridade técnica nas principais etapas (capacidade técnica, administrativa, logística e operacional), devidamente destacadas, o edital direciona, com o devido respeito, a uma empresa específica, que já forneceu e instalou CATRACA FLAP EM TRÊS CIDADES DISTINTAS.

Ora, cristalina ilegalidade, que fatalmente, uma vez não reconhecida, levará o tema à apreciação do Tribunal de Contas e Ministério Público, pois restringe a competição e privilegia um “certo” fornecedor. Vejamos o que diz a regra viciada no ato convocatório:

10.4. Referente à **qualificação técnica** será exigida a apresentação de: 10.4.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica - ACT ou outro(s) documento(s) idôneo(s) legalmente aceito(s) que comprovem a experiência da licitante, demonstrando que a mesma já forneceu e instalou equipamentos do tipo ofertado em, no mínimo 50% do quantitativo licitado, para órgãos públicos ou da iniciativa privada em, pelo menos, 3 (três) cidades distintas.

Destaca-se o seguinte trecho das respostas ofertadas pelo Senhor Pregoeiro aos questionamentos sobre o tema:

*As catracas Flap e Swing são tipos de dispositivos de controle de acesso que são comumente utilizados em ambientes onde é necessário regular a entrada e saída de pessoas, **possuindo diferenças no seu modo de funcionamento.***

Desta feita, conclui-se que a diferença é de funcionamento, não de instalação, até porque não existe, ou seja, a empresa que instala uma catraca swing, instala qualquer outro tipo de catraca, pois basta uma singela intervenção no local onde será instalado e fixa-lo, concluindo com intervenção para o cabeamento que interliga o equipamento ao sistema utilizado, permitindo que as informações coletadas no equipamento sejam registradas e tratadas.

Por tanto, é ilegal exigir que a empresa tenha instalado um tipo específico de catraca, devendo seguir a regra de similaridade, ou seja, atestado com objeto similar, não exatamente com as características do objeto licitado.

E esta espécie de restrição é reiteradamente tolhida pelos tribunais de contas do país, citando, abaixo, algumas prolações já proferidas sobre o tema:

9.3. determinar à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Roraima - SR/DPF/RR que:

[...]

9.3.2. abstenha-se de incluir, em editais de licitação, cláusulas que restrinjam a participação de empresas em função de sua localização geográfica, em observância ao art. 30, §5º, da Lei n. 8.666/1993¹;

Ora, como amplamente conhecido, o Artigo 37 da Constituição Federal vigente subordina a atuação dos agentes públicos a diversos princípios, destacando, para o presente caso, os da Legalidade e da Eficiência.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:
(...). (G.N.).

Nas lições do emérito Tribunal de Contas da União, o Pregão não perseguirá a proposta mais vantajosa, senão vejamos:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de **instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.²

DECLARATÓRIA. LICITAÇÃO. Procedimento licitatório promovido pelo demandado e, especificamente, sobre o item 12, Box nº 16, que teria por objeto a concessão remunerada do uso de espaço destinado à exploração da atividade de caldo de cana, milho cozido e bebidas não alcólicas. A norma editalícia exige compatibilidade (e não identidade) entre o objeto social da pessoa jurídica participante e o objeto social da licitação. Descabe o formalismo excessivo nas licitações, consubstanciado na necessária vinculação ao instrumento convocatório, **pois o procedimento administrativo tem por finalidade a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado**. Descabida a redução da verba honorária que

¹ [Acórdão 6233/2009-Primeira Câmara](#). D.O.U. 05/11/2009. Relator MARCOS BEMQUERER

² TCU. [Acórdão nº 1.758/2003 - Plenário](#). Processo 017.101/2003-3. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Representação. Julgamento 19/11/2003. (G.N.)

foi fixada dentro dos critérios previstos no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC (20% do valor da causa). Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido³.

De aplicação subsidiária aos pregões, vejamos o que determina o Artigo 30, parágrafo terceiro, da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Ainda, não existe nexo lógico para exigir que o atestado possua a especificidade de ter sido instalado em três cidades distintas. Um absurdo jurídico que transcende qualquer regra razoável. Contrária, ainda, o disposto no mesmo Artigo 30, desta vez pelo que dispõe o seu parágrafo quinto a seguir transcrito;

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação** de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época **ou ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Interessante as lições de *Jose Roberto Pimenta Oliveira*, pois analisando a interpretação da restrição, esta foge ao senso comum de qualquer pessoa.

Analizando o direito positivo vigente, a razoabilidade é compreendida como princípio constitucional da Administração Pública a prescrever que “a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”. Mais adiante, sublinha que, por força dele, vedam-se “condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção maneada”. [OLIVEIRA, Jose

³ TJ-SP - AC: 10157517020188260554 SP 1015751-70.2018.8.26.0554, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 20/03/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/03/2019. (G.N.)

Roberto Pimenta. OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. Ed. Malheiros. 1ª Edição. Páginas 144-145]; (grifo nosso).

Por fim, Vossa Ilustre Senhoria, em resposta ao segundo questionamento desta Impugnante, entendeu que não será aceito catraca que não seja tipo “flap”, porém deixou de motivar o ato ou seja, não justificou as razões de fato de tal restrição. Vejamos:

Respostas: TRT:

Não. Entendimento em desacordo com o previsto no edital. Existem diferenças entre as catracas tipo Flap e Swing. A catraca Swing não atende aos requisitos técnicos do objeto, conforme edital:

Ora, deveria ter justificado quais seriam, então, a diferença capaz de motivar as razões de obrigatoriamente a abertura da catraca ser vertical (flap) e não horizontal (swing), se no final das contas o objetivo é apenas e tão somente controlar a entrada e saída de pessoas.

Isto, pois sendo a finalidade da contratação a instalação de equipamento para controlar a entrada e a saída de pessoas, não existe a menor diferença ser *Flap* ou *Swing*. Tanto que não foi possível, ao que se percebe, justificar na resposta, que se restringiu a informar que “não, porque não”.

Ao que se sabe, não existe nos locais onde serão instalados qualquer motivo de fato que justifique esta restrição que, conforme acima aduzido, será objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas, pois apenas restringe, sem qualquer interesse público, a participação de dezenas de fornecedores na licitação.

Ser Flap ou Swing não interfere no resultado.

Por essa razão, chama-se em seu favor também a corrente doutrinária, pois, nas lições do Professor Floriano de Azevedo Marques Neto, a análise dos fatos deve ser realizada não apenas sob o manto da legalidade, mas também da razoabilidade e da proporcionalidade. Vejamos a seguir:

IV.6. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Eis mais um princípio de grande relevância para o controle da atividade administrativa. O princípio da razoabilidade impõe que o administrador atue dentro de critérios aceitáveis do ponto de vista racional. Augustin Gordillo

define que um ato será irrazoável quando: i) não existirem fundamentos para ampará-los; ii) **desconsiderar fatos ou circunstâncias**; iii) **não guardar proporcionalidade entre meios utilizados e fins buscados pela lei com o ato (ou para prática do ato)**.

(...)

Por fim, é o princípio da razoabilidade – ao interditar decisões ou práticas disparatadas, irracionais, discrepantes do mínimo plausível -, um importante veículo de aferição do respeito à legalidade, na medida em que é a lei que define os parâmetros a partir dos quais se constrói a “ratio” administrativa.

IV.7. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A lição do constitucionalista português permite introduzir o princípio da proporcionalidade. Como disse há pouco, trata-se de princípio intimamente ligado à razoabilidade.

O princípio da proporcionalidade **exige que o administrador se pautar por critérios de ponderabilidade e de equilíbrio entre o ato praticado, a finalidade perseguida e as conseqüências do ato**.

Afinal, mesmo o ato que cumpre sua finalidade, poderá ser desproporcional se trazer conseqüências que contrariem ou esvaziem a finalidade buscada. Juarez de Freitas pondera, com muita felicidade, que o princípio da proporcionalidade exige sacrificar o mínimo para preservar o máximo.

A Lei Federal nº 9.784/99, no artigo 2º, Parágrafo Único, Inciso VI, consagra o princípio da proporcionalidade ao: a) exigir adequação de fins e meios; e b) vedar o estabelecimento de obrigações, restrições e sanções superiores ao estritamente necessário.⁴

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à

⁴<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI8323,41046-Principios+do+Processo+Administrativo>

mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ [MS 15817](#) RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu:

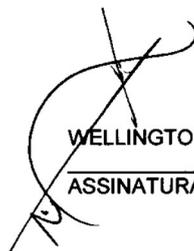
"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013."(g. n.)

Desta forma, diante do acima exposto, entende a Impugnante ser o suficiente para requerer:

- 1) O Recebimento da presente Impugnação e a sua regular apreciação;
- 2) Ao final, que seja deferido a presente impugnação para retirar a exigência do atestado ser de catraca "flap" e em três cidades distintas, assim como para que seja aceito catraca com abertura tipo *swing*.

Termos em que,
Pede-se o deferimento.

Barueri, 01 de dezembro de 2023.



WELLINGTON MODESTO PEREIRA

ASSINATURA DO REPRESENTANTE DA EMPRESA



Comissão Permanente de Licitações (CPL) <cpl@trt12.jus.br>

impugnação PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 17042/2023

2 mensagens

Wellington Modesto Pereira <wellington.pereira@telematica.com.br>
Para: "Comissão Permanente de Licitações (CPL)" <cpl@trt12.jus.br>
Cc: "cpl@trt12.jus.br" <cpl@trt12.jus.br>

4 de dezembro de 2023 às 17:03

Prezados,

Boa tarde!

Segue em anexo impugnação ao edital nº PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 17042/2023

Atenciosamente,

**Wellington Modesto Pereira** | Telemática Sistemas Inteligentes

Consultor Técnico Comercial | Comercial SP

Rua Miguel Casagrande, 200 - CEP 02714-000 – Freguesia do Ó - São Paulo

E-mail: wellington.pereira@telematica.com.br | URL <http://www.tsi.com.br>

Telefone: +55 11 3933 6242 | Celular: +55 11 9119 3162

 **impugnação TRT 12 região.pdf**
1061K**cpl@trt12.jus.br** <cpl@trt12.jus.br>

4 de dezembro de 2023 às 18:37

Para: wellington.pereira@telematica.com.br, wellington.pereira@telematica.com.br

Sua mensagem

Para: wellington.pereira@telematica.com.br

Assunto: impugnação PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 17042/2023

Enviada: 04/12/2023, 17:03:32 GMT-3

foi lida em 04/12/2023, 18:37:03 GMT-3